

DESPACHO

À Secretaria de DESENVOLVIMENTO URBANO,

Sr. Francisco Ribeiro da Costa.

Encaminhamos cópia do RECURSO impetrado pela empresa **CLEZINALDO S DE ALMEIDA CONSTRUÇÕES**, inscrita no CNPJ sob o nº. **22.575.652/0001-97**, participante no **TOMADA DE PREÇOS Nº 0809.01/2021-SMDU/TP**, objeto: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO COM PISO INTERTRAVADO TIPO TIJOLINHO EM 03 (TRÊS) RUAS LOCALIZADAS NO CANTO DA BARRA, ATRAVÉS DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO NO MUNICÍPIO DE FORTIM-CE**, com base no Art. 109, parágrafo 4º, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

Cumprem-nos informar que **NÃO** foram apresentadas contrarrazões após a comunicação as demais empresas participantes, conforme determina o Art. 109, § 3º, da Lei Federal nº. 8.666/93, na forma de encaminhamento por e-mail oficial das empresas e disponibilização do Recurso Administrativo através dos sites oficiais: <http://municipios.tce.ce.gov.br/licitacoes/> (Portal de Licitações dos Municípios do Estado do Ceará).

Fortim – CE, 30 de novembro de 2021.


AURELITA MARTINS DA SILVA LIMA
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

TERMO DECISÓRIO

Processo nº 0809.01/2021 – SMDU.

Tomada de Preços nº 0809.01/2021-SMDU/TP.

Assunto: RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO.

Recorrente: CLEZINALDO S DE ALMEIDA CONSTRUÇÕES, inscrita no CNPJ sob o nº. 22.575.652/0001-97.

Recorrido: Presidente da CPL.

PREÂMBULO:

A Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Fortim vem responder a **recurso administrativo** interposto referente à **TOMADA DE PREÇOS Nº 0809.01/2021-SMDU/TP**, feito tempestivamente pela empresa **CLEZINALDO S DE ALMEIDA CONSTRUÇÕES**, inscrita no CNPJ sob o nº. **22.575.652/0001-97**, com base no Art. 109, inciso I, "a", da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

Que, cumpridas as formalidades legais, registra-se que todos os demais licitantes foram cientificados da interposição e trâmite do presente Recurso Administrativo, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Licitação em epígrafe. Não houve impugnação a petição.

Referida empresa realizou protocolo, no setor de licitações e contrato do Município, no endereço constante no edital, seu recurso administrativo contra o julgamento da Comissão de Licitação - CPL em relação ao julgamento da fase de habilitação no dia *10 (dez) de Novembro de 2021*, para conhecimentos de todos os interessados.

Em sede de admissibilidade, verificou-se que foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, pedido de provimento ao recurso, reconsideração das exigências e tempestividade, e interesse processual, conforme comprovam os documentos colacionados ao Processo de Licitação já identificado, pelo que se passa à análise de sua alegação.

SÍNTESE DOS FATOS:

A empresa CLEZINALDO S DE ALMEIDA CONSTRUÇÕES, em sua peça recursal, sustenta que muito embora tenha a comissão de licitação declarado sua inabilitação essa não merece prosperar uma vez que o mesmo apresentou Certidões de Acervo Técnico com registro de atestado de comprovação da parcela de maior relevância prevista no edital em quantitativo superior haja vista que unidade de medida HA no quantidade de 1,51 corresponde à 15.100,00 m². Relativo ao motivo de inabilitação por ter apresentado dois balanços patrimoniais distintos para o mesmo exercício alegou que o balanço patrimonial foi registrado pela segunda vez para acrescentar a demonstração contábil DLPA. Por fim entende que que não houveram alterações nos dados e informações do Balanço Patrimonial que se encontra no teor de Livro Diário Registrado. Ao final pede que seja conhecido o presente recurso com efeito suspensivo para que seja reformada a decisão para declarar sua habilitação ao processo.

DO MÉRITO DO RECURSO:

Dos motivos ensejadores da declaração de Inabilitação, registrado em ata de julgamento do dia **03.11.2021**:

As empresas consideradas **INABILITADAS**: [...] **11. CLEZINALDO S DE ALMEIDA CONSTRUCOES - ME**, inscrita no CNPJ sob nº 22.575.652/0001-97 – **Motivos: a)** Não apresentou o item 2(dois) que compõe as parcelas mais relevantes, da qualificação técnica profissional; conforme item 4.2.4.2 do Edital; **b)** A empresa apresentou dois balanços, contendo valores diferentes nos mesmos.

I) RELATIVO À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL:

Como já fora aduzido, nos fatos ensejadores da sua inabilitação, observando então a documentação de habilitação da recorrente, obviamente os acervos apresentados e citados constatamos não constar em seus acervos os serviços em quantitativos tidos como faltosos, exigidos no edital regedor como serviços de maior relevância previstos **no item 4.2.4.2**, senão vejamos:

4.2.4.2. Comprovação da **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL**:
Comprovação da licitante de possuir em seu corpo técnico, responsável técnico, na data de abertura das propostas, profissional de nível superior, com formação em Engenharia Civil detentor de atestado de responsabilidade técnica, devidamente registrado no CREA da região onde os serviços foram executados, acompanhados da respectiva certidão de Acervo Técnico – CAT, expedidas por estes Conselhos, que comprove ter o profissional executado serviços relativos à execução de obra ou serviços já concluído, de características semelhantes às do objeto do Edital, cujas parcelas mais relevantes são:
EXIGIDO 50% DA QUANTIDADE ORÇADA.

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID	QTD.	ITEM
1	Piso intertravado tipo tijolinho (20x10x10) 35mpa, cor cinza - compactação mecanizada	M2	2.236,05	2.1
2	Banqueta/ meio fio de concreto p/ vias urbanas (1,00x0,35x0,15m)	M	745,35	3.1

4.2.4.2.1. Comprovação da condição do item 4.2.4.2 somente será aceita através de CAT(s) com registro de atestado de atividade concluída e a certidão expedida de acordo com os dados constantes da ART baixada, relativa à obra/serviço concluído, considerados os dados técnicos qualitativos e quantitativos declarados no atestado e demais documentos complementares, conforme orientação do Manual de Procedimentos Operacionais, CONFEA, Pág. 66 e Acórdão 1.891/2008, Plenário do TCU.

Isto posto, reiteramos que consta anexo na exigência do item **4.2.4.2**, tanto como comprovação da capacidade técnica profissional em comento, haja vista a previsão no Art. 30, parágrafo 1º, inciso I e parágrafo 2º, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, *ipsis verbis*:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

Desse modo o edital não permite interpretação quanto ao atendimento de um ou mais itens de maior relevância, o que a nosso ver não carece de razoabilidade uma vez que a exigência de itens de maior relevância em editais de licitação, **quando solicitados devem ser atendidos em sua totalidade.**

Esta comissão julgadora ao reanalisar os documentos de habilitação da empresa recorrente, em especial, relativos aos atestados apresentados como comprovação da sua capacidade técnica exigida no edital, verificamos que as alegações quanto a unidade de medida em "HA" trata-se de medida em hectare, constante no acervo de capacidade técnica nº. 266763/2021 emitido pela Prefeitura Municipal de Jaguaruana/CE, só que se referem a parcelas de maior relevância não mais exigido no edital, haja vista que houve adendo de modificação aos critérios de habilitação do edital supra devidamente publicado no dia 28 de setembro de 2021, relativo ao item 4.2.4.

No entanto verificamos que consta quantidade superiores relativas ao item 2 - Banqueta/ meio fio de concreto p/ vias urbanas (1,00x0,35x0,15m), sendo um total de 1.250,00 M, referente a Certidão de Acervo nº. 23966/2021, ou seja, superior a quantidade mínima de 745,35 M exigida no edital.

Nesse sentido devemos rever o julgamento no sentido de retirar do hall dos motivos de inabilitação da empresa a não comprovação de qualificação técnica profissional compatível.

II) RELATIVO À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO FINANCEIRA:

Para tornar consistente nosso julgamento verificamos no texto legal onde há previsão de exigência de balanço patrimonial do último exercício social, senão vejamos:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices

oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

Assim, ao exame da Lei nº 8.666/93, constata-se que o inciso I, do art. 31 exige, para a **comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes**, a apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, para que fique atestada a boa situação financeira da empresa, vedando ainda sua substituição por balancetes ou balanços provisórios.

Qual seria o objetivo deste dispositivo legal? Qual sua finalidade específica? À evidência que a resposta só pode ser uma: o cuidado para a plena satisfação e preservação do *interesse público*, dever primeiro dos entes públicos que, ao assim procederem, estão a dar cumprimento ao comando constitucional insculpido no *caput* do art. 37, da Carta Federal, que lhes exige a estrita observância, em seu agir, dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, dentre outros requisitos consagrados no texto de nossa Constituição.

Nestes termos, está comprovado que não há dúvidas quanto a legalidade da exigência editalícia. É forçoso concluir que o cumprimento ao mandamento editalício é imperioso, sob pena de inabilitação, que é o caso.

Di Pietro quando ao comentar as exigências postas na lei de licitações para verificação da qualificação econômico-financeira do licitante, encontra-a respaldada na Constituição Federal, como se verifica do contido no inciso XXI, do art. 37, asseverando que, *"quando a Constituição fala em 'qualificação econômica', ela está permitindo que se exijam documentos hábeis para demonstrar que a situação econômica da empresa é suficientemente boa para permitir a execução do contrato"*

Outro não é o entendimento esposado por Antônio Roque Citadine quando afirma ser através das peças contábeis, quais sejam, o *"balanço patrimonial e demonstrações financeiras da empresa interessada em contratar com a Administração"*, que a Administração tem a primeira possibilidade de verificar as condições econômico-financeiras dos participantes de um certame licitatório.

Registra que é *"apropriada a exigência da lei de licitações"*, pois é *através da análise do balanço patrimonial e das demonstrações financeiras que se pode aquilatar a situação da empresa, e assim saber se, como participante, tem condições para executar o contrato objeto da licitação (...)* Como as empresas estão obrigadas, por força de lei, a possuírem a escrituração de seus atos, incluindo os documentos aqui tratados, vê-se que as exigências contidas nas normas de licitação não ultrapassam ao requerido pelas leis comerciais e societárias. Corretamente não admite a lei os balanços patrimoniais e balancetes contábeis provisórios". Op. cit., pp. 202/203. Op. cit., p. 122. 7 In *Comentários e Jurisprudência sobre a Lei de Licitações Públicas*. São Paulo : M. Limonad, 1999, 3ª ed., pp. 271/272.

Esta orientação é também adotada por nossos Tribunais, como se vê do Acórdão prolatado na Ap. Cív. nº 27.986-5/4, do Tribunal de Justiça de São Paulo, sendo Relator o Des. Vanderci Álvares (09/06/98, BLC nº 11, nov/98, p. 574), do seguinte teor:

"Qualificação econômico-financeira. Balanço patrimonial. Substituição por balancetes ou balanços provisórios. Ilegalidade. 1 – Empresa que pretende ver reconhecida sua qualificação, negada sua habilitação por não apresentar

JM

o balanço exigido pelo edital. 2 – Inexigibilidade dessa elaboração para efeito do imposto de renda que não a exime de, no mínimo, comprovar através de balanço patrimonial, da sua situação financeira para participação em certame da Secretaria da (...) 3 – Requisito prescrito em lei federal, exigível na espécie, não se podendo acoimar de ilegal o ato da autoridade escorado em lei.” (grifou-se)

Esta situação é perfeitamente aclarada, inclusive, por Diógenes Gasparini, ilustre administrativista, quando enfatiza ser condição indispensável para o interessado na licitação demonstrar que está em boas condições financeiras para suportar as obrigações decorrentes do contrato que virá a ser celebrado. Para isto, entre outros requisitos, deverá apresentar o “balanço patrimonial e as respectivas demonstrações contábeis do último exercício”, condição básica a sua permanência no procedimento licitatório porque, se não demonstrar possuir condições, de fato e de direito, para contratar com a Administração Pública, será afastado da licitação. Em decorrência, a apresentação do balanço e demonstrações contábeis pertinentes é exigência indisponível para o administrador público, não lhe sendo permitido, “sob pena de responsabilidade, abrir mão do conhecimento prévio da boa situação econômico-financeira do proponente, pois não lhe é dado pôr em risco o interesse público, contratando com desconhecido ou com alguém que, embora conhecido, não tenha, de antemão, boa situação financeira”.

Adverte, assim, o mencionado Gasparini, que a salvaguarda do interesse público, neste caso, é dever de tal intensidade para o administrador que se sobrepõe a outras disposições legais, de finalidade fiscal, especificamente, que dispensam tais documentos, de modo que, como afirma, “não importa o fato segundo o qual algumas empresas, para outros fins, não estão submetidas ao regime de balanço patrimonial e demonstrações contábeis”. Prossegue, asseverando:

“É irrelevante, para fins de licitação, saber se a empresa está, para efeitos fiscais, notadamente os pertinentes ao Imposto de Renda, sujeita ao regime de lucro presumido ou de lucro real, pois essa sujeição não a libera da apresentação das indigitadas peças contábeis se pretender participar de licitação onde esses documentos são exigidos. Esses documentos, diga-se, são sempre necessários, pois o interesse público e a continuidade do serviço devem ser assegurados mesmo nas contratações de menor vulto e isso só se consegue com o conhecimento prévio da situação econômico-financeira de todo e qualquer proponente.”

Quanto à legalidade das informações apresentadas no Balanço Patrimonial da empresa tal demonstração contábil deverá estar de acordo conforme já previsto no instrumento convocatório item 4.2.5.1, vejamos:

4.2.5. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

4.2.5.1. **Balanço patrimonial e demonstrações contábeis (DRE) do último exercício fiscal**, já exigíveis e apresentados na forma da lei, devidamente registrado na junta comercial da sede da licitante, acompanhado dos termos de abertura e de encerramento do Livro Diário - estes termos devidamente registrados na Junta Comercial – constando ainda, no balanço, o número do Livro Diário e das folhas nos quais se acha transcrito, que comprovem a boa situação financeira da empresa, com vistas aos compromissos que terá de assumir caso lhe seja adjudicado o objeto licitado, devidamente assinado pelo contador responsável,

acompanhado das notas explicativas, sendo vedada sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta;

Embora a empresa recorrente tenha alegado balanço patrimonial foi registrado pela segunda vez para acrescentar a demonstração contábil DLPA, verificamos que há clara inconsistência entre os valores apresentados relativo as contas: **Caixa declarando possuir um valor de 1.700.000,00 do Ativo e a Conta Lucros Acumulados do Exercício 966.000,00 do Passivo, relativo ao Balanço sobre o Registro nº. 5622761 em 17/08/21**, vejamos:

BALANÇO PATRIMONIAL EM 31/12/2020			
ATIVO		PASSIVO	
CIRCULANTE		CIRCULANTE	
DISPONÍVEL		Contas a Pagar	38.000,00
Caixa	1.700.000,00	Obrigações com Funcionários	
Bancos c/ movimento		Provisão para férias/Encargos	
Cientes			
Títulos a Receber			
Adiantamento a Funcionários		PATRIMÔNIO LÍQUIDO	1.766.000,00
Adiantamento a Fornecedores		Capital Social	800.000,00
DESPESAS DO EXERCÍCIO SEGUINTE		Lucro do Exercício	
		Lucros Acumulados do Exercício	966.000,00
PERMANENTE			
IMOBILIZADO	52.000,00		
- Móveis e Equip de Escritório	18.000,00		
- Máquinas e Equipamentos	28.000,00		
- Computadores e Periféricos	6.000,00		
TOTAL DO ATIVO	1.804.000,00	TOTAL DO PASSIVO	1.804.000,00

	Junta Comercial do Estado do Ceará Certifica registro sob o nº 5622761 em 17/08/2021 da Empresa CLEZINALDO S DE ALMEIDA CONSTRUCOES. CNPJ 22575652000197 e protocolo 211232301 - 16/08/2021. Autenticação: FB76E8B8406BB376B75F1A113BD5AFAA471EFF. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse http://www.jucec.ce.gov.br e informe nº do protocolo 21/123.230-1 e o código de segurança 0oWq Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 19/08/2021 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral.	pág. 3/9
---	--	----------

Relativo ao outro Balanço Patrimonial apresentado foram apresentados para as mesmas contas os seguintes valores: **Caixa declarando possuir um valor de 1.050.000,00 do Ativo e a Conta Lucros Acumulados do Exercício 264.000,00 do Passivo, relativo ao Balanço sobre o Registro nº. 5597959 em 03/07/21**. Vejamos:

J

BALANÇO PATRIMONIAL EM 31/12/2020	
ATIVO	PASSIVO
CIRCULANTE	CIRCULANTE
DISPONÍVEL	Contas a Pagar 38.000,00
Caixa 1.050.000,00	Obrigações com Funcionários
Bancos c/ movimento	Provisão para férias/Encargos
Clientes	
Títulos a Receber	
Adiantamento a Funcionários	PATRIMÔNIO LÍQUIDO
Adiantamento a Fornecedores	Capital Social 800.000,00
DESPESAS DO EXERCÍCIO SEGUINTE	Lucro do Exercício
	Lucros Acumulados do Exercício 264.000,00
PERMANENTE	
IMOBILIZADO 52.000,00	
- Móveis e Equip de Escritório 18.000,00	
- Máquinas e Equipamentos 28.000,00	
- Computadores e Periféricos 6.000,00	
TOTAL DO ATIVO 1.102.000,00	TOTAL DO PASSIVO 1.102.000,00

Junta Comercial do Estado do Ceará
 Certifico registro sob o nº 5597959 em 03/07/2021 da Empresa CLEZINALDO S DE ALMEIDA CONSTRUCOES, CNPJ 22575652000197 e protocolo 210994053 - 02/07/2021. Autenticação: C6F0A851F848084D78AF44ACC0816815E7DE75. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 21/099.405-3 e o código de segurança 5snQ Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 05/07/2021 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral.
 pág. 3/9
 88

Muito em posse esta Comissão de Licitação admitir a correção de demonstrações contábeis que apresentavam erros, no balanço patrimonial não consta esclarecimento tal divergência pela recorrente em sua peça recursal, muito menos foi apresentado as notas explicativas sobre tais fatos o que corrobora para o entendimento do julgado proferido.

Para tornar consistência nossa decisão trazemos à baila normas contábeis sobre a matéria em julgamento, qual seja, os requisitos indispensáveis para integralidade das informações constantes no Balanço Patrimonial com base na NBC TG 1000 (R1) – CONTABILIDADE PARA PEQUENAS E MÉDIAS EMPRESAS, vejamos:

Integralidade

2.10 Para ser confiável, a informação constante das demonstrações contábeis deve ser completa, dentro dos limites da materialidade e custo. Uma omissão pode tornar a informação falsa ou torná-la enganosa e, portanto, não confiável e deficiente em termos de sua relevância.

J

Desta forma a recorrente pretende a extrapolação das exigências contidas em edital e na própria Lei de Licitações, o que contraria expressamente o artigo 41 da referida norma legal onde se estabelece que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada", bem como o artigo 3º que prima pela vinculação ao instrumento convocatório."

Nesse sentido, **declarara habilitada a recorrente** seria incorrer em ilegalidade do ato administrativo, e, conseqüentemente, do procedimento licitatório, caso em que haveria de ser o mesmo anulado. Nesse diapasão arremata **Hely Lopes Meirelles**, em ensinamento percutiente, que:

"Ato nulo é o que nasce afetado de vício insanável por ausência ou defeito substancial em seus elementos constitutivos, ou no procedimento formativo. A nulidade pode ser explícita ou virtual. É explícita quando a lei comina expressamente, indicando os vícios que lhe dão origem; é virtual quando a invalidade decorre da infringência de princípios específicos do direito público, reconhecidos por interpretação das normas concernentes ao ato. Em qualquer destes casos, porém, o ato é ilegítimo ou ilegal e não produz qualquer efeito válido entre as partes, pela evidente razão de que não se pode adquirir direitos contra a lei." (DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO, RT, 12ª ed., São Paulo, p. 132)

Notemos que a licitante quanto a este ponto fora devidamente inabilitada e em conformidade com o que dispõe o edital do certame como bem aponta o item 4.1.5 do edital convocatório.

4.1.5. Será inabilitado o licitante que não atender às exigências deste edital referentes à fase de habilitação, bem como apresentar os documentos defeituosos em seu conteúdo e forma, e ainda, a ME ou EPP que não apresentar a regularização da documentação de Regularidade Fiscal no prazo definido no item "4.1.3" acima.

○ descumprimento supra nada mais poderia ensejar que a inabilitação da licitante, como ocorreu, não pode a bem de qualquer aspecto, a não ser o edital, a Comissão de Licitação julgar o procedimento licitatório, uma vez esse exigindo, é forçoso quando há descumprimento imputar-se ao infringidor das normas editalícias o ônus da inabilitação, essa é a *ratio legis*.

É mister salientar que a Lei nº 8.666/93, em seu art. 3º, caput, tratou de conceituar licitação, em conformidade com os conceitos doutrinários estabelecendo os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e igualdade como estritamente relevantes no julgamento das propostas e da habilitação:

"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Na percepção de Diógenes Gasparini, "*submete tanto a Administração Pública licitante*

J

como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital".

Prossigue o ilustre jurista, nas linhas a seguir:

"(...) estabelecidas às regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis durante todo o seu procedimento. Nada justifica qualquer alteração de momento ou pontual para atender esta ou aquela situação.

Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia.

Nesta seara vejamos entendimento do STJ:

O STJ entendeu: "O princípio da vinculação ao instrumento convocatório se traduz na regra de que o edital faz a lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que se vinculam as partes." **Fonte:** STJ. 1ª turma, RESP nº 354977/SC. Registro nº 200101284066.DJ 09 dez. 2003. p. 00213.

Descumprido estaria no caso o não menos considerável princípio da igualdade entre os licitantes, quando se uns apresentaram a documentação segundo o determinado no edital, outros não poderiam descumprir, ainda quando atrelados a este princípio, segundo classificação dada por **Carvalho Filho**, estão os princípios correlatos, respectivamente, da **competitividade** e da **indistinação**.

Princípio de extrema importância para a lisura da licitação pública, significa, segundo **José dos Santos Carvalho Filho**, "que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro."

Outro princípio que seria descumprido é o não menos importante princípio do julgamento objetivo. A licitação tem que chegar a um final, esse final é o julgamento, realizado pela própria Comissão de Licitação, e no caso de convite, por um servidor nomeado. Esse julgamento deve observar o critério objetivo indicado no instrumento convocatório. Tal julgamento, portanto, deve ser realizado por critério, que sobre ser objetivo deve estar previamente estabelecido no edital ou na carta-convite. Portanto, quem vai participar da licitação tem o direito de saber qual é o critério pelo qual esse certame vai ser julgado, como assim o foi.

A lei de licitações deverá ser aplicada em sua amplitude, principalmente com as demais normas vigentes e originárias, as constitucionais, portanto, em relação à legitimidade da referida exigência e, a respeito da sua legalidade, analisemos a luz da indispensabilidade contida no Art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços,

JM

compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Isto posto, restam comprovadas a regularidade das exigências supramencionadas no ato convocatório e quanto ao julgamento por parte da Pregoeira, de maneira que não se pode interpretar o edital de forma diversa ao sentido das normas nele contido, mormente quando não se está mais em fase legal para tanto.

Nesse sentido, não há que se falar em entendimento diverso, é a máxima: **“Não é dado ao intérprete alargar o espectro do texto legal, sob pena de criar hipótese não prevista”** (Ivan Rigolin).

O professor Toshio Mukai, pontua **“Onde a lei não distinguiu, não cabe ao intérprete fazê-lo”**.

Ressaltamos que em sede de descumprimento de exigência comprovadamente legal, decidiu o STJ:

“...desmerece habilitação em licitação pública a concorrente que não satisfaz as exigências estabelecidas na legislação de regência e ditadas no edital.” Fonte: STJ. 1ª turma, RESP nº 179324/SC. Registro nº 199800464735.DJ 24 Jun.. 2002. p. 00188. Revista Fórum Administrativo – Direito Público vol. 17. ano 2. jul. 2002.

DA DECISÃO

1) **CONHECER** do recurso administrativo ora interposto da empresa: **CLEZINALDO S DE ALMEIDA CONSTRUÇÕES**, inscrita no CNPJ sob o nº. **22.575.652/0001-97**, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO** julgando **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados mantendo o julgamento antes proferido de sua **INABILITAÇÃO** relativo a inconsistências das informações constantes no balanço patrimonial para o certame e demais fases processuais.

DETERMINO:

a) Encaminhar as razões recursais apresentadas pela recorrente e pela recorrida, respectivamente, ao(a) Senhor(a) SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO para pronunciamento acerca desta decisão;

Fortim- CE, 30 de novembro de 2021.


AURELITA MARTINS DA SILVA LIMA
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Fortim / CE, 01 de dezembro de 2021.

À Presidente da CPL.
Sra. Presidente,

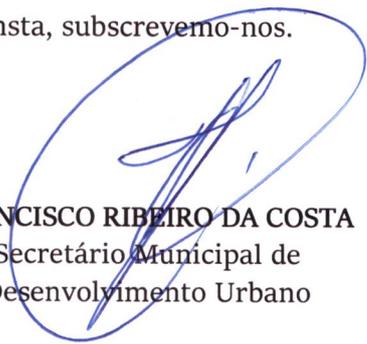
TOMADA DE PREÇOS N.º 0809.01/2021-SMDU/TP

ASSUNTO/FEITO: Julgamento de RECURSO ADMINISTRATIVO.

Com base no Art. 109, parágrafo 4º, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, **RATIFICO** o julgamento da Presidente do Município de Fortim, principalmente no tocante a manutenção da decisão que julgou a fase de habilitação, no sentido de dar improcedência do Recurso Administrativo interposto pela recorrente **CLEZINALDO S DE ALMEIDA CONSTRUÇÕES**, inscrita no CNPJ sob o nº. 22.575.652/0001-97 relativo a inconsistências das informações constantes no balanço patrimonial. Por entendermos condizentes com as normas legais e editalícias, quanto aos procedimentos processuais do objeto **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO COM PISO INTERTRAVADO TIPO TIJOLINHO EM 03 (TRÊS) RUAS LOCALIZADAS NO CANTO DA BARRA, ATRAVÉS DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO NO MUNICÍPIO DE FORTIM-CE.**

De modo a preservar-se a legislação competente, e os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.


FRANCISCO RIBEIRO DA COSTA
Secretário Municipal de
Desenvolvimento Urbano